



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n.º: 924174

Entidade: Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Recorrente: **João Batista Beraldo (Prefeito à época)**

Natureza: Pedido de Reexame apensado ao Processo n. 886764

Principal: Prestação de Contas Municipal - 2012

Exercício: 2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **Sr. João Batista Beraldo**, Prefeito do Município de Silvianópolis à época, protocolizado nesta Casa em 13/06/2014, sob o nº 01311511/2014, fls. 01 a 06, contra a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão 18/03/2014, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, do exercício de 2012 - Processo nº 886764, que rejeitou as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista a despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente ao percentual de 57,33% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto ao limite de 54% previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC nº 101/2000.

A proposta de voto do Relator, fls. 88 a 91 do Processo 886.764, foi pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis, no exercício de 2012, com fulcro no inciso III do art. 45, da Lei Complementar n. 102/08, tendo em vista a despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente ao percentual de 57,33% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto ao limite de 54% previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O parecer prévio pela rejeição das contas foi emitido consoante à conclusão do Órgão Técnico e à opinião do Ministério Público de Contas, tendo em vista a despesa com Pessoal do Poder Executivo correspondente ao percentual de 57,33% da Receita Corrente Líquida, superior, portanto ao limite de 54% previsto no inciso III, alínea b do art. 20 da LC nº 101/2000 e a não redução facultada pela Lei Complementar n. 101/00, prevista no art. 23 com a eliminação do excesso nos dois quadrimestres seguintes ao período extrapolado, conforme Notas Taquigráficas – 1ª Câmara, em Sessão de 04/02/2014, com retorno de vista em 18/03/2014, fls. 99 a 104 do Processo 886.764.

O Recorrente foi comunicado da decisão por meio de publicação no DOC - Diário Oficial de Contas do dia 16/05/2014, conforme documentação juntada à fl. 107 do Processo 886.764.

Inconformado com a decisão do Colegiado, o Recorrente interpôs recurso, autuado como Pedido de Reexame nº 924.174, apenso ao Processo n. 886.764 à fl. 15, requerendo em síntese que o recurso seja recebido, processado e ao final acolhido, para o fim de serem rejeitadas todas as irregularidades apontadas, sendo declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

O recurso foi admitido pelo Conselheiro Relator à fl. 18, sendo determinada a manifestação desta 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios acerca das alegações recursais apresentadas pelo Recorrente, e em seguida o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, cumpre salientar que no exame inicial, fl. 10, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, exercício de 2012 – Processo n. 886.764, o Órgão Técnico apontou a seguinte irregularidade:



- ✓ O Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual de gasto com pessoal estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33% da Receita Base de Cálculo.

No reexame, fls. 70 a 73 do Processo n. 886.764, após análise da defesa apresentada pelo Recorrente quando da abertura de vista, foi mantida a irregularidade apontada inicialmente quanto à desobediência do Poder Executivo ao limite percentual de gasto com pessoal estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33% da Receita Base de Cálculo.

Com base no Parecer do Ministério Público nos apontamentos do Órgão Técnico e na proposta de voto do relator foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 99 a 104 do Processo n. 886.764.

Isto posto, passa-se à análise das razões recursais.

1. O Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 57,33% da Receita Base de Cálculo.

Alegações apresentadas: (fls.01 a 06)

O Recorrente em suas alegações diz que as divergências detectadas pelo Tribunal de Contas foram levadas ao conhecimento do Setor Técnico competente da Prefeitura Municipal, para esclarecimentos e possíveis alterações.

O Recorrente segue transcrevendo o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 esclarecendo que no exercício de 2012 o Município de Silvianópolis era optante pela semestralidade, nos termos do art. 63 da LRF. Neste sentido juntou o Relatório de Gestão Fiscal afirmando que a extrapolação do limite de gasto com pessoal ocorreu no segundo



semestre de 2012 e por conseguinte, o prazo para a redução do gasto começou a fluir em 01/01/2013.

Ainda de acordo com o Recorrente não há irregularidade no exercício de 2012, haja vista que a própria Lei Complementar nº 101/2000 determina que a aplicação de sanções em decorrência da extrapolação do limite de gasto com pessoal somente se dará após o vencimento do prazo de dois quadrimestres (art.23, §3º).

O Recorrente traz para sustentar suas alegações o parecer do eminente Conselheiro Cláudio Terrão, ao relatar o Processo nº 886.868 em Sessão do dia 20/02/2014, o qual concluiu no sentido de que *"não há que se falar em irregularidade no exercício de 2012, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoal teriam que ser adotadas no período de competência da prestação de contas do exercício financeiro de 2013. Dessa forma, como o Executivo, em 31/12/12, ainda se encontrava dentro do prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, considero não haver razão para impor sanção ao gestor responsável pelas contas de 2012."*

Finalizando o Recorrente faz algumas considerações destacando o cumprimento dos índices constitucionais, a atuação do controle interno, não havendo segundo ele quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos. Solicita o Recorrente que o recurso seja recebido, processado e ao final acolhido, para o fim de serem rejeitadas todas as irregularidades apontadas, sendo declarada a consequente aprovação das contas do Administrador.

Análise Técnica:

Em suas alegações o Recorrente traz aos autos que a Administração por ser optante da semestralidade, nos termos do art. 63 da LRF teria, por conseguinte, o prazo para a redução do excesso a partir de 01/01/2013, entretanto não prevalece o seu argumento neste sentido, uma vez que o mesmo artigo 63, no § 2º estabelece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 63, § 2º. Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes."

Do percentual excedente de 3,33%, o município teria que atingir no primeiro quadrimestre o percentual de 56,22% e no segundo quadrimestre 54% em relação à Receita Corrente Líquida.

Em que pese a argumentação do Recorrente quanto ao prazo para a regularização da situação, verificando o relatório de Gestão Fiscal dos dois quadrimestres subsequentes enviados a este Tribunal de Contas, constata-se que a Administração atingiu os percentuais de 57,69% e 55,27% (fls. 73 do Processo 886.764), estando, portanto, em desacordo com o artigo 23 da LRF, visto não atingir os índices para a regularização.

Considerando ainda as alegações do Recorrente quanto ao prazo de regularização que deveria segundo o mesmo ser semestral, o Relatório de Gestão Fiscal, Data base 31/12/2013, informa o percentual total aplicado de 54,81%, superior ainda ao limite estabelecido no art. 23 depois da redução do excedente.

Após análise das alegações do Recorrente, constatou-se que além ultrapassar o limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art.19, III e art. 20, III alíneas a e b, o Município não eliminou o percentual excedente conforme determina o art. 23 da mesma LC 101/2000.

Ademais no que se refere ao fato de não ter havido quaisquer indícios de desvios, ou malversação dos recursos públicos a Administração Municipal tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito Público independente do potencial lesivo do ato praticado.



Diante do exposto, entende este Órgão Técnico que as alegações e justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão de fls. 103 e 104 do Processo nº 886.764.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, este Órgão Técnico entende, s.m.j., pelo não provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

9ª CFM/DCEM, 05/12/2014.

Bartolomeu José Honorato da Silva

Coordenador

TC 1566-8